

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 19, de 2024, da Senadora Eliziane Gama e outros, que altera o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais, e sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 21, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato e outros, que altera a redação do §12 e §13 do art. 198 da Constituição Federal para estabelecer valor mínimo aos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, apensada à primeira.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 19, de 2024, de autoria da Senadora Eliziane Gama e outros, que tem como escopo alterar o §12 do art. 198 da Constituição Federal, a fim de determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais. À PEC n° 19, de 2024, encontra-se apensada a Proposta de Emenda à Constituição n° 21, de 2023, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato e outros, que tramita conjuntamente e será analisada neste parecer.

Da análise do seu conteúdo, verificamos que a PEC n° 19, de 2024, é composta de dois artigos.



O art. 1º altera o art. 198 da Constituição Federal (CF), a fim de que este passe a vigorar acrescido: a) do §12-A, para determinar que o *piso salarial previsto no §12 deste artigo, corresponderá a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado*; b) do § 16, para estabelecer que, para os fins dispostos no §12 do *caput* do art. 198 da CF, *o percentual de reajuste anual não será inferior ao índice que melhor reflita a variação inflacionária acumulada no período de doze meses imediatamente anterior*.

Já o art. 2º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a Emenda à Constituição Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa da proposição, consta em suma que, em que pese a Constituição Federal fixar, como regra geral, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais, os profissionais em questão merecem ter a jornada reduzida, por constarem do rol de categorias expostas a jornadas de trabalho árduas, desgastantes e eivadas de riscos.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

A PEC nº 21, de 2023, apensada à proposição principal, é de autoria da Senadora Ana Paula Lobato e outros. A proposição tem como escopo alterar a redação do §12 e do §13 do art. 198 da Constituição Federal, com o objetivo de estabelecer valores mínimos aos pisos salariais profissionais nacionais vinculados ao salário mínimo: não inferiores a quatro salários mínimos para o enfermeiro, três salários mínimos para o técnico de enfermagem e dois salários mínimos para o auxiliar de enfermagem e a parteira. O §13, por sua vez, seria alterado para determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, observando a regulamentação prevista em lei federal.

Na justificativa da PEC nº 21, de 2023, consta que a vinculação do piso salarial da enfermagem ao salário mínimo visa a garantir o reajuste anual dos profissionais da categoria, diante do veto presidencial ao dispositivo da Lei nº 14.434, de 2022, que indexava os reajustes ao INPC. A proposta encontra amparo, por analogia, na Emenda Constitucional nº 120, de 2022, que fixou o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em patamar mínimo equivalente a dois salários mínimos.



II – ANÁLISE

Inicialmente, nos termos do art. 356, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito das propostas de emenda à Constituição. No presente caso, não se identificam óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade da matéria.

No plano formal, registra-se apenas a necessidade de ajuste na redação da ementa, a fim de que reflita adequadamente o conteúdo da proposição, que visa inserir os §§ 12-A e 16 no art. 198 da Constituição Federal, e não promover alteração ao § 12 do referido dispositivo.

No mérito, manifesto-me favoravelmente à aprovação da PEC nº 19, de 2024, com emenda para adequar a jornada máxima de trabalho prevista no § 12-A de trinta para trinta e seis horas semanais. Ressalto que essa adequação não decorre de objeção de natureza técnica ou jurídica ao parâmetro originalmente proposto, mas de uma avaliação política responsável, em diálogo e com a concordância dos representantes da categoria, orientada a ampliar a viabilidade de aprovação da matéria no Congresso Nacional e assegurar a efetiva produção de seus efeitos.

Importa destacar que o piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras já se encontra instituído em lei, a partir do Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, de minha autoria, posteriormente convertido na Lei nº 14.434, de 2022, e reforçado no plano constitucional pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022. Nesse contexto, a presente proposta avança no aperfeiçoamento desse marco normativo, ao tratar da jornada de trabalho e da preservação do valor remuneratório, conferindo maior densidade, segurança jurídica e efetividade às garantias já reconhecidas à categoria.



Nesse sentido, é importante registrar que as entidades representativas da enfermagem, no contexto do diálogo institucional e da construção de consensos necessários ao avanço da proposta, manifestaram concordância com a fixação, neste momento, da jornada de 36 horas semanais, sem prejuízo da manutenção da legítima e histórica reivindicação da jornada de 30 horas semanais. Trata-se de uma solução construída com responsabilidade, que busca assegurar a efetividade das conquistas já alcançadas, com segurança jurídica e viabilidade política, permitindo que a proposta avance e produza resultados concretos para a categoria.

A proposta reconhece a natureza extenuante das atividades desempenhadas por enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras, marcadas por elevada carga física e emocional, além da exposição a ambientes insalubres. A redução da jornada, ainda que em patamar intermediário, contribui para a preservação da saúde desses profissionais, para a melhoria de suas condições de vida e para o fortalecimento da qualidade dos serviços prestados à população.

Além disso, a previsão da jornada máxima no texto constitucional confere maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação da norma em todo o território nacional, atendendo a uma demanda histórica da categoria. A fixação em 36 horas semanais mantém o caráter protetivo da medida, representando redução significativa em relação à jornada geral de 44 horas prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

No que se refere ao reajuste anual do piso salarial, a previsão de atualização com base em índice que reflita a variação inflacionária acumulada no período de doze meses é medida adequada para preservar o valor real da remuneração, evitando sua defasagem e contribuindo para a valorização e permanência dos profissionais no sistema de saúde.



Quanto à PEC nº 21, de 2023, apensada à proposição principal, reconheço a relevância de sua iniciativa e a importância do tema que busca enfrentar, especialmente no que se refere à valorização permanente da enfermagem. Contudo, entendo que os objetivos que a inspiram já se encontram, em grande medida, contemplados pelo ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o piso salarial nacional da enfermagem foi instituído pela Lei nº 14.434, de 2022, originada do Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, de minha autoria, posteriormente reforçada no plano constitucional pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022, que conferiu densidade e sustentação jurídica a essa política de valorização. A presente PEC nº 19, de 2024, insere-se nessa mesma linha, ao ampliar essa proteção no plano constitucional, inclusive ao disciplinar a jornada de trabalho e consolidar, com maior robustez, as garantias já reconhecidas à categoria.

Ademais, a proposta de vinculação remuneratória ao salário mínimo, embora fundada em propósito legítimo e socialmente relevante, suscita questionamentos no âmbito do sistema constitucional, notadamente em face do disposto no art. 7º, IV, e no art. 37, XIII, da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, com o devido respeito à autora e ao mérito de sua iniciativa, entendo que a aprovação da PEC nº 19, de 2024, representa, neste momento, a via mais adequada, juridicamente segura para o tratamento da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 21, de 2023, apensada; e pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao §12-A do art. 198 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19, de 2024, a seguinte redação:



Art. 198.....

.....
“§ 12-A. O piso salarial previsto no §12 deste artigo corresponderá a uma jornada máxima de trabalho de trinta e seis horas semanais, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.
.....”

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19, de 2024, a seguinte redação:

Insere os §§ 12-A e 16 no art. 198 da Constituição Federal, para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta e seis horas semanais e para dispor sobre o percentual de reajuste anual do piso salarial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

